



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADESÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, POR MEDIÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, DECORRENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2025, PROCESSO Nº 09/2025, CONCORRÊNCIA Nº 02/2025, DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP. POSSIBILIDADE DE ADESÃO. §3º DO ART. 86. LEI 14.133/21. JUSTIFICATIVA VANTAJOSIDADE. ECONOMICIDADE. EFICÁCIA E EFICIÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Agente de Contratação do Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, solicitando Parecer Jurídico acerca do Processo Administrativo 082/2025, Pregão Eletrônico 025/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, POR MEDIÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, DECORRENTE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2025, PROCESSO Nº 09/2025, CONCORRÊNCIA Nº 02/2025, DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. termo de referência;
- III. justificativa do ordenador de despesa;
- IV. estudo técnico preliminar;
- V. declaração de adequação e compatibilidade orçamentária;
- VI. pedido de autorização à detentora da Ata de Registro de Preços;
- VII. autorização da detentora da ata;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

- VIII. pedido de autorização ao fornecedor vencedor do processo originário;
- IX. autorização do respectivo fornecedor;
- X. cópia integral do processo licitatório originário;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Obras, solicitar Adesão à Ata de Registro de Preços, do processo licitatório de registro de preços para o objeto supracitado, justificando que a expansão da rede é de vital importância para diversos bairros, distritos e comunidades rurais que ainda não possuem rede elétrica.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;

(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, assim como ocorre com a atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Ao que denota-se, o processo administrativo originário teve como legislação regência, a Lei 14.133/21, tendo sido realizado Concorrência Eletrônica 02/2025, Processo Administrativo 009/2025, no qual o Município de Bom Sucesso/MG solicitou adesão, tendo sido autorizado pelos órgãos gerenciadores da ata, bem como pela empresa detentora da ata.

O Município de Bom Sucesso/MG busca celebrar adesão à ata de registro de preços, sob a égide da Lei 14.133/21, tema este estabelecido no art. 86, do referido diploma legal.

Importante consignar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos exigidos na Lei Federal.

Sobressai com um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n.º 4.427/2024, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da Administração.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nessa senda, mediante a existência de outra licitação anterior, porém conduzida pela Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP, pretende-se aproveitar do certame por meio da “carona” a ata de registro de preços.

A possibilidade de adesão está consignada na Lei Federal 14.133/21, apesar de limitações, conforme constante no art. 86, §§2º e 3º, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e delimitar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos;

I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, desta Lei;

III. prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§3º. A faculdade conferida pelo §2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital”. (destacamos)

A teor disto, a doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres, na obra “Lei de Licitações Públicas”, nos ensina que:

“A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração”.

Com o advento da Lei 14.770/23, alterou o dispositivo no §3º, do art. 86, da Lei 14.133/21, dispondo sobre a possibilidade do Município aderir à ata de registro de preço licitada por outro ente do mesmo nível federativo, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 86. (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

§3º. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I. por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II. por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação”.

Desta forma, conforme bem possibilita a lei, é plenamente possível adesão à ata de registro de preços de órgãos, como é o caso em tela.

Assim sendo, visto a adesão em tela ter cumprido todos os requisitos legais autorizadores, essa Procuradoria opina favoravelmente com a realização do procedimento de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços 07/2025, originária da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP, opina-se pela continuação do procedimento não sendo necessário o retorno a esta assessoria.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 5 de agosto de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373